



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.136 - PR
(2014/0267300-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DAIRITSU SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não preenchidos os requisitos insculpidos no art. 739-A do Código de Processo Civil, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.136 - PR
(2014/0267300-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DAIRITSU SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que ao afastar o efeito suspensivo dos Embargos a Execução Fiscal, restou configurada a violação ao art. 739-A do CPC, podendo, dessa forma, acarretar danos irreparáveis à empresa, porquanto ficará exposta a expropriação de seu patrimônio, em decorrência de um débito, pendente de discussão judicial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.136 - PR
(2014/0267300-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DAIRITSU SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, a Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 352/357e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **DAIRITSU SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porquanto incide a Súmula 07/STJ (fls. 328/329e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fl. 343e): "verifica-se que o Agravante interpôs corretamente o recurso estando ele devidamente prequestionado e, preenchendo todos os requisitos necessários para sua admissão e análise por este Egrégio Tribunal, fundamentando perfeitamente o seu pleito, não havendo que se falar em desrespeito à súmula 07 do STJ para sua apreciação".

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticos contidos nos autos, consignou não preenchidos os requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito suspensivo à execução fiscal, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 289/292e):

Trata-se de agravo legal interposto, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, verbis:

'Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução, atribuindo efeito suspensivo apenas aos bens que garantem parcialmente a execução. Verbis (evento 29):

'1. A União opõe embargos de declaração alegando contradição na decisão do evento 10, ao argumento de que a dívida não está efetivamente garantida, pois a garantia realizada é inferior a 50% do valor do débito.

Requer sejam os embargos recebidos sem efeito suspensivo, de modo a permitir o prosseguimento da execução (evento 16).

Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

A matéria ventilada foi devidamente apreciada, não havendo obscuridade ou contradição a sanar.

A decisão embargada seguiu a jurisprudência da época em que proferida, consistente no reconhecimento de automático efeito suspensivo a embargos opostos à execução fiscal.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

Não obstante, tratando-se de garantia parcial, aplica-se ao caso, se não de forma direta, ao menos por analogia, o disposto no § 6º do art. 739-A do CPC (§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.), de modo que o efeito suspensivo fica adstrito ao que já foi garantido, nada obstando que a exequente prossiga na busca de bens/valores para a garantia integral do débito.' A agravante sustenta, em síntese, que o STJ tem pacificado o entendimento no sentido de que eventual insuficiência da garantia do juízo não possui o condão de cassar-lhe o efeito suspensivo, ainda que parcialmente. Refere que o valor constricto é capaz de fornecer o subsídio necessário ao trâmite dos embargos. Alude que a continuidade dos autos certamente implicaria na diligência em prol de bens do sócio. Alega, ainda, que o efeito suspensivo aos embargos está implicitamente previsto no art. 19 da LEF e que, no caso específico dos embargos à execução fiscal, como a garantia da dívi da executada é pressuposto para a oposição de embargos, a atribuição de efeito suspensivo é decorrência natural do sistema e deve abranger a sua integralidade.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ab initio, cabe consignar que, em julgamento proferido em 22/5/2013, a 1ª Seção do STJ uniformizou o entendimento de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo

(...)

Segundo o referido dispositivo, de regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, (i) estando a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, a requerimento da embargante, houver (ii) relevância na fundamentação e (iii) o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Atente-se para o texto da norma:

'Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.'

Dessarte, restou consignado que à Lei de Execuções Fiscais (LEF) se aplica o regime excepcional de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor - previsto no Código de Processo Civil (CPC) - que exige a prestação de garantia somada à presença de fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável. Porém, as normas do CPC que dispensam a garantia para o oferecimento de embargos não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto.

Diante da nova manifestação do STJ, para o recebimento dos embargos de devedor não é necessária a garantia integral da dívida. Podem ser recebidos - no caso de garantia parcial e demonstrada a impossibilidade ou inexistência de mais patrimônio do executado - em sua integralidade, mas sem a suspensão do feito executivo, cuja demanda pressupõe - além da garantia integral - os outros requisitos previstos do art. 739-A do CPC.

Na hipótese, além de a penhora ser insuficiente para garantir o juízo, também não restou demonstrada a inexistência de mais patrimônio do executado. Assim, por óbvio, inviável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

De tal sorte, tenho por correto o juízo singular ao entender que não há óbice à exequente no que tange ao prosseguimento na busca de bens/valores para a garantia integral do débito.

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ora agravante reprisa os mesmos argumentos utilizados na inicial, enfatizando que o STJ tem pacificado em sua jurisprudência, o entendimento no sentido de que, eventual insuficiência da garantia do juízo, o que não é o caso dos autos, não possui o condão de cassar-lhe o efeito suspensivo, ainda que parcialmente, não prosperando decisão recorrida.

Diz que não há como se falar em insuficiência da garantia, pois sendo penhorado o valor de R\$ 15.957,91 (quinze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), e constatando-se que a quantia inicialmente executada perfaz a monta de R\$ 31.730,83 (trinta e um mil, setecentos e trinta reais e oitenta e três centavos), constata-se como garantido mais da metade do valor executado quando da distribuição dos autos.

É o relatório, no essencial.

Trago o feito em mesa.

Os argumentos da ora agravante já foram devidamente refutados na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, não havendo razões para sua alteração. Com efeito, cumpre apenas esclarecer que o que está sendo negado ao executado é a agregação do efeito suspensivo aos embargos, sem obstar seu recebimento e processamento, aliás, como ilustra o próprio precedente colacionado pela agravante (Agravado legal em agravo de instrumento Nº 0020709- 58.2010.404.0000/RS).

A propósito, foi este o entendimento que utilizei no decisum ora agravado 'Diante da nova manifestação do STJ, para o recebimento dos embargos de devedor não é necessária a garantia integral da dívida. Podem ser recebidos - no caso de garantia parcial e demonstrada a impossibilidade ou inexistência de mais patrimônio do executado - em sua integralidade, mas sem a suspensão do feito executivo, cuja demanda pressupõe - além da garantia integral - os outros requisitos previstos do art. 739-A do CPC.' Não procede, portanto, a presente insurgência.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, quanto ao preenchimento dos requisitos previsto no art. 739-A do Código de Processo Civil, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO (ART. 544, § 4º, II, A, DO CPC). EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão monocrática conheceu do Agravo e lhe negou provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Hipótese em que o Tribunal de 2º Grau, em face dos elementos concretos dos autos, reconheceu a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC, pelo que o reexame de tais requisitos demandaria incursão no conjunto fático- probatório dos autos, inviável, na via especial, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "tendo o tribunal a quo reconhecido a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos previstos no art.

739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, a reforma do julgado, quanto a este ponto, demandaria o reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7)" (STJ, AgRg no AREsp 262.549/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 483.990/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 02/10/2014);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

2. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1351772/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.
Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0267300-4

AgRg no
AREsp 599.136 / PR

Números Origem: 200970000140241 50252512920134040000 50312590820124047000 PR-200970000140241
PR-50312590820124047000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIRITSU SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIRITSU SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.